

Processo nº 22/2003

Data: 10.04.2003

Assuntos : Crime de “desobediência”; (artº 93º, nº 6 do Código da Estrada).

Recusa injustificada a exame de pesquisa de álcool.

## SUMÁRIO

1. O condutor que – após advertência que incorria na prática de um crime de “desobediência” – deliberadamente, simula não conseguir expirar no “analisador da taxa de alcoolémia” a fim de evitar a verificação da sua taxa de álcool no sangue, comete tal crime de “desobediência”, visto que a sua conduta constitui uma “recusa injustificada” à feitura do exame de pesquisa de álcool; (cfr. artº 93º, nº 6 do C.E.).
2. A tal, não obsta o facto de, posteriormente, vir a efectuar o exame, pois que, neste momento, consumado está o dito crime.

**O relator,**

*José Maria Dias Azedo*

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. (A), arguido com os restantes sinais dos presentes autos, respondeu em processo sumário, acusado da prática de um crime de “desobediência” previsto no artº 93º, nº 6 do Código da Estrada e punido nos termos do nº 1, al. a) do artº 312º do CPM; (cfr. fls. 8).

Realizado o julgamento, decidiu o Mmº Juiz condenar o dito arguido como autor do imputado crime, na pena de multa de 60 dias à taxa diária de MOP\$80.00, perfazendo a multa global de MOP\$4.800,00 ou, em alternativa, em 40 dias de prisão; (cfr. fls. 11 a 13-v).

\*

Não se conformando com o assim decidido, o arguido recorreu.

Motivou para concluir que:

*“Verifica-se a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada,*

*visto que o Tribunal a quo, não apreciou toda a matéria de facto constante dos autos nem fundamentou específica e suficientemente a condenação do arguido pelo crime de desobediência.*

*De igual modo, existe contradição insanável da fundamentação, visto que o Tribunal a quo fundamenta a douta decisão no comportamento alegadamente não colaborador (... 本法院認為嫌犯(A)在警員的告誡下，仍沒有按照警員的指示，以不合作的態度及方式而令酒精測試不能完成...) enquanto existe comprovativo do cumprimento da ordem do agente pelo arguido nos autos.*

*Existe ainda um erro notório na apreciação da prova em virtude de o Tribunal a quo imputou ao arguido o crime de desobediência mesmo que não estejam preenchidos os elementos objectivos do crime em causa, violando o princípio da culpa.”*

Pede, a sua absolvição, e, subsidiariamente, o reenvio do processo para novo julgamento; (cfr. fls. 47 a 52).

\*

Oportunamente, respondeu a Exm<sup>a</sup> Representante do Ministério Público pugnando pela rejeição do recurso; (cfr. fls. 54 a 58-v).

\*

Admitido o recurso com efeito e modo de subida adequados, vieram os autos a este T.S.I..

\*

Na vista que dos autos teve, opina (também) o Ilustre Procurador-Adjunto no sentido da rejeição do recurso; (cfr. fls. 84 a 85).

\*

Lavrado despacho preliminar no qual se consignou ser o recurso de rejeitar porque manifestamente improcedente (cfr. fls. 86), seguiram os autos para visto dos Mm<sup>os</sup> Juizes-Adjuntos.

\*

Vieram agora à conferência.

\*

Cumpre conhecer.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Vem dados como provados os factos seguintes:

“於二零零二年十月十六日早上 3 時 30 分，當警員在司打口近巴士站履行一項查車工作時，其間截查由火船頭街駛來的輕型電單車編號 CM-44xxx，由嫌犯(A)駕駛，車上載有一名乘客(B)。

警員在檢查上述車輛之有關文件時，發覺嫌犯散發出十分濃烈的酒精氣味，有強烈跡象嫌犯曾經喝下大量含有酒精飲料下駕駛車輛，故將嫌犯送往交

通廳進行酒精測試。嫌犯在交通警司處內，由一名交通廳警員指導下，協助進行酒精測試，但嫌犯一直採取不合作態度，拖延時間，意圖淡化體內的酒精含量。

在開始測試時，假裝吹氣而導致酒精測試機不能獲得結果。隨後，交通警員親身向嫌犯示範一次吹氣測試的程序和方法，同時驗證測試機運作正常。

經過示範後，嫌犯仍然只是含著吹氣孔，假裝呼氣。經過約七次的測試，測試機仍不能錄取得任何結果，對嫌犯的吹氣根本沒有任何反應。故此警員命令嫌犯必須按照交通警員之指示，正確地對測試機作呼氣測試，否則可被控違令罪，但是，嫌犯仍拒絕合作，假裝呼氣，而致不能取得任何結果。

嫌犯在有意識、自由及自願之情況下作出上述行為。

且明知此等行為乃法律所禁止及處罰。

嫌犯之個人狀況如下：

嫌犯(A)，無業，之前為澳門娛樂有限公司職員，沒有任何供養負擔，擁有中學四年級的學歷程度。

根據刑事紀錄證明，嫌犯為初犯。

未獲證實之事實：無尚待證實之事實”；(cfr. fls. 12 a 12-v).

[ Em 16 de Outubro de 2002, pelas 03H30, quando os guardas exerciam uma operação "stop" na Praça de Ponte e Horta, perto da paragem dos autocarros, interceptaram um motociclo de matrícula CM-44xxx, vinha da Rua das Lorchas, na altura, o motociclo foi conduzido pelo arguido (A), tendo nele o passageiro (B).

Quando o guarda inspeccionou os documentos do referido motociclo, verificou que o arguido exalou um forte cheiro de álcool, o que se constitui um forte indício de que o arguido tinha bebido grande quantidade da bebida

alcoólica antes da condução, pelo que, o arguido foi levado para o Departamento de Trânsito a fim de fazer o exame de pesquisa de álcool. No Comissariado de Trânsito, o arguido colaborou o exame sob a orientação dum guarda do DT, mas o arguido tomou uma atitude não cooperativa e dilatou tempo do exame no sentido de diluir o teor de álcool no seu corpo.

No início do exame, o arguido simulou expirar o ar, o que assim causou que não se conseguisse obter nenhum resultado pelo analisador. Face a tal situação, o guarda do DT deu-lhe uma demonstração sobre o procedimento e a forma de fazer exame e ao mesmo tempo, justificou-se que o funcionamento do analisador foi normal.

Depois da demonstração, o arguido ainda só segurou, na boca, o buraco do analisador e simulou expirar o ar. Sete vezes depois, ainda não se conseguiu registar nenhum resultado nem se encontrou nenhuma reacção no analisador, pelo que, o guarda ordenou o arguido fazer correctamente o exame conforme a indicação feita pelo guarda do DT, caso contrário, este seria acusado de crime de desobediência. Contudo, o arguido ainda recusou colaborar, simulando a expiração, o que assim causou que não se conseguisse registar nenhum resultado.

O arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente.

O arguido sabia que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

O estado pessoal do arguido é o seguinte:

(A), sem emprego, era empregado da STDMM, não tem encargo familiar, com habilitação académica equivalente a 10 anos.

O arguido é delincente primário, segundo o Certificado de Registo

Criminal.

Factos não provados: não há factos a serem provados; cfr. fls. 79-v a 80 ]

### **Do direito**

3. Como se deixou relatado, consignou-se no despacho preliminar que era o presente recurso “manifestamente improcedente”.

E, agora, após reanalisados os autos, (em especial, a sentença recorrida, a motivação e conclusões do recurso em causa) conclui-se, efectivamente assim ser.

Com efeito, labora o recorrente em patente equívoco.

Especifiquemos.

Assaca o recorrente à decisão recorrida o vício de “insuficiência da matéria de facto para a decisão”, de “contradição insanável da fundamentação e de “erro notório na apreciação da prova””.

Todavia, no fundo, o “real” motivo da sua discordância reside no facto de, em sua opinião, ter “colaborado” – tal como se diz na sentença – e assim, não dever ser considerado autor do crime pelo qual foi condenado.

— Quanto ao vício de “insuficiência ...”, patente é que o Tribunal “a quo” investigou toda matéria constante do auto de notícia de fls. 2 a 3 – e que foi convertido em “acusação” e lido em audiência – assim como todos os outros factos relevantes que destes autos constam, sendo a factualidade dada como assente adequada à decisão proferida, como mais adiante se verá.

No que diz respeito à “fundamentação específica e suficiente”, matéria também alegada pelo recorrente na sua “conclusão 1<sup>a</sup>”, pouco há também a dizer.

Na verdade, para além de assim não ser – repetimos, basta ler a sentença recorrida – tal “falta”, a existir – o que não sucede – não se identifica com o apontado vício de insuficiência.

Vê-se bem assim, patente ser a improcedência do recurso nesta parte.

— Quanto á alegada “contradição”.

Aqui, a questão é a seguinte.

Como se vê da matéria de facto dada como provada, assente ficou que “... o arguido foi levado para o Departamento de Trânsito a fim de fazer o exame de pesquisa de álcool” e que, aí, “o arguido colaborou no exame sob orientação dum guarda da DT, mas o arguido tomou uma atitude não cooperativa e dilatou o tempo do exame no sentido de diluir o teor de álcool no seu corpo”.

É, pois, com base nesta “passagem” da factualidade dada como provada – onde se diz que colaborou e depois que não – que entende o arguido padecer a sentença em causa do vício de “contradição”.

Todavia, evidente é não lhe assistir razão, pois que, quando se diz que “colaborou no exame ...”, quer-se apenas dizer que, perante a solicitação para que se submeter ao exame, “aceitou”, e, quando se diz, a seguir, que “tomou uma atitude não cooperativa ...”, quer-se dizer que, (não obstante não se ter recusado a fazer o exame), simulou, intencionalmente, não conseguir “soprar no balão” a fim de assim não ser detectada a sua taxa de alcoolémia, (o que equivale a uma “recusa injustificada” à feitura do exame de pesquisa de álcool; artº 93º, nº 6, do C.E.).

Tal, resulta de forma clara do contexto em que a “afirmação” é feita, sendo antes de concluir que com o apontado vício pretende apenas o recorrente “controverter” a factualidade dada como assente.

Por fim, também o facto de, posteriormente, ter “conseguido” efectuar o exame – em conformidade com o teor de fls. 7 dos autos que cita na sua motivação – em nada altera o que se consignou.

É que é tal circunstância totalmente irrelevante, já que, naquele momento, consumado estava o crime pelo qual foi punido. Basta atentar que a ocorrência deu-se às 03H30 do dia 16.10.2002, e o dito documento de fls. 7, apresenta como hora da feitura do exame de alcoolémia , as 05H16.

Aliás, a factualidade é também clara na demonstração de que o ora recorrente, mesmo após a advertência de que incorria na prática de um crime de “desobediência”, “ainda recusou colaborar, simulando a expiração”.

— Quanto ao vício de “erro notório”, uma vez mais, evidente é não ter razão.

Neste ponto, para além de pretender afrontar a regra da “livre apreciação da prova” prevista no artº 114º do CPPM – pois que alega, na motivação que o Tribunal formou a sua convicção com base nas declarações das testemunhas – confunde o vício em causa (típico do “julgamento da matéria de facto”) com o de “erro na decisão de direito”.

Nesta conformidade, inexistindo, patentemente, qualquer dos vícios imputados, e não se justificando nenhuma censura à decisão proferida – tanto na decisão de facto como no que ao enquadramento jurídico penal diz respeito (pois que preenchidos estão todos dos elementos típicos do crime de “desobediência”), assim como quanto à medida da pena que lhe foi imposta – torna-se imperativo concluir pela rejeição do recurso.

### **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam, rejeitar o recurso interposto, mantendo-se, pois, a decisão recorrida.**

**Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 4UCs, e igual montante pela rejeição (artº 410º, nº 4 do CPPM).**

**Ao seu Ilustre Patrono, fixa-se a título de honorários, o montante de MOP\$1.500,00, a cargo do recorrente.**

Macau, aos 10 de Abril de 2003

***José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong***